



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.504, DE 2006 **(Do Sr. Colombo)**

Altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3052/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação, no atendimento às vítimas de acidentes de trânsito com trauma, de parte da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no atendimento às vítimas de acidentes de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O percentual de trinta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado no Fundo Nacional de Saúde, para repasse aos hospitais que atendam vítimas de acidentes de trânsito com trauma, em forma de rateio, conforme o número dos atendimentos prestados.

§ 3º Para ter direito ao repasse, o hospital deverá ser credenciado junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ter como característica o atendimento às vítimas de acidentes de trânsito com trauma. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se, em todo o mundo, o crescimento do número de acidentes de trânsito. Por esse motivo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que estes serão a terceira maior causa mundial de mortes, no ano de 2020.

O Brasil alinha-se com a tendência referida, ao associar, de um lado, uma frota crescente de veículos a uma infra-estrutura de transporte comprometida e, de outro, a inexistência de uma política pública de prioridade ao transporte coletivo nos grandes centros urbanos com a insuficiência de aplicação

dos preceitos do Código de Trânsito Brasileiro, quanto à educação, segurança e fiscalização do trânsito.

Dados de 2003, da Secretaria de Vigilância Sanitária em Saúde, do Ministério da Saúde, revelam a ocorrência de 33.138 óbitos causados por acidentes de trânsito.

Em 2003, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) divulgou como sendo de R\$ 5,3 bilhões, ao ano, os custos relativos aos acidentes de trânsito nas áreas urbanas, que incluem valores referentes ao resgate e ao tratamento hospitalar dos feridos, em geral, elevados, devido à amplitude e tempo das terapêuticas demandadas pelo paciente, notadamente, o politraumatizado.

Embora a destinação do Orçamento da União para a área de saúde tenha vinculação constitucional, é comum que a mídia nacional divulgue denúncias de atendimento precário ou inexistente na rede pública hospitalar, demonstrando a insuficiência de recursos.

Por sua vez, a vítima de acidente de trânsito demanda o atendimento imediato prestado nas áreas de pronto socorro dos hospitais da rede pública de saúde, para onde são levados todos os acidentados de trânsito, independentemente de condição social. Essas unidades devem estar aptas a intervenções de emergência prestadas por uma equipe médica multidisciplinar, com o apoio de pessoal, equipamentos e medicação adequados. A sobrevivência desses acidentados pode depender de intervenções cirúrgicas e de sua permanência em unidades de terapia intensiva (UTI). Desse modo, fica claro que o atendimento à vítima de trânsito requer valores significativos dos recursos recebidos pelos hospitais públicos, pelo que todo e qualquer adicional é sempre positivo.

Tendo em vista contribuir para sanar o déficit constatado, o projeto de lei aqui apresentado pretende estabelecer uma fonte de recursos regular, direcionada especificamente aos hospitais vinculados ao SUS que atendem à vítima de trânsito com trauma, destinando trinta por cento do valor arrecadado com as multas de trânsito a essas instituições.

Considerando o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2006.

Deputado COLOMBO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO